EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.264 - AL (2018/0266794-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 SERVIO TULIO DE BARCELOS - AL012855A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTRO(S) - AL012854
EMBARGADO	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958 LEONIDAS ABREU COSTA - AL009523 BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial.

O embargante alega omissão, pois o processo deveria ficar suspenso em razão da decisão proferida nos autos do RE 632.212/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

Verifica-se desde logo que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição ou omissão.

A controvérsia foi devidamente solucionada com a aplicação do direito cabível à hipótese. Tal julgado corrobora a jurisprudência consolidada deste STJ, conforme assentado na decisão embargada, senão vejamos:

> *"(...)*
> *O recurso não merece prosperar.*
> *Constata-se que as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula nº 83/STJ, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, que faculta ao relator não conhecer do recurso "que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".*
> *Importante frisar que, no recente julgamento do EAREsp 746.775/PR, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018, a Corte Especial deste Tribunal reafirmou o entendimento no qual é necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da súmula 182/STJ.*
> *Ante o exposto, não conheço do recurso"* (fl. 1.249 e-STJ).

Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de a decisão embargada ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos destes elementos citados, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

Por fim, no que diz respeito à alegação de que o presente feito deveria ficar suspenso até o julgamento do RE 632.212/SP, sem razão, pois esta Corte consolidou o entendimento de que é desnecessário o sobrestamento dos recursos que não ultrapassam o juízo de admissibilidade, na medida em que não há discussão de mérito.

A esse respeito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.*
> *1. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
> *2. É desnecessário o sobrestamento dos recursos que não ultrapassam o juízo de admissibilidade, pois não há discussão quanto ao mérito. Precedentes.*
> *3. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015"* (AgInt no AREsp 1.102.468/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 2/10/2017).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 será aplicada.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator